



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022886-26.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ROSELI DOMINGOS NOGUEIRA RAMALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CSF S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1022886-26.2024.8.26.0554

**APELANTE: ROSELI DOMINGOS NOGUEIRA RAMALHO
(JUSTIÇA GRATUITA)**

APELADO: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

COMARCA: SANTO ANDRÉ

VOTO Nº 27.059

**AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA -
CARTÃO DE CRÉDITO - PEDIDO INICIAL - PARCIAL
PROCEDÊNCIA - AUTORA - APELO - INSURGÊNCIA CONTRA A
A COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES AO
QUE ESTABELECIDO NO CONTRATO - INOVAÇÃO RECURSAL -
QUESTÃO - NÃO DEDUÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL -
INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ART.
1.010, II E III, DO CPC - RECURSO - NÃO CONHECIMENTO.**

APELO DA AUTORA NÃO CONHECIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço para reconhecer a abusividade na cobrança de seguro e condenar a ré na restituição em dobro dos valores pagos a tal título, acrescido de correção monetária pelos índices da tabela prática do E. TJSP a contar do desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Decaindo a parte autora em maior parte do pedido, condeno a requerente no reembolso das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, atentando-se para a gratuidade processual anteriormente concedida*” (fls. 257/261).

Rejeitaram-se os embargos de declaração interpostos

pela autora (fls. 267). Apelou. Exalta a abusividade dos juros remuneratórios, superiores ao que estabelecido no contrato. Insiste no direito à verba indenitária extrapatrimonial (fls. 270/276).

O réu contrarrazoou (fls. 280/286).

É O RELATÓRIO.

Consta da causa de pedir:

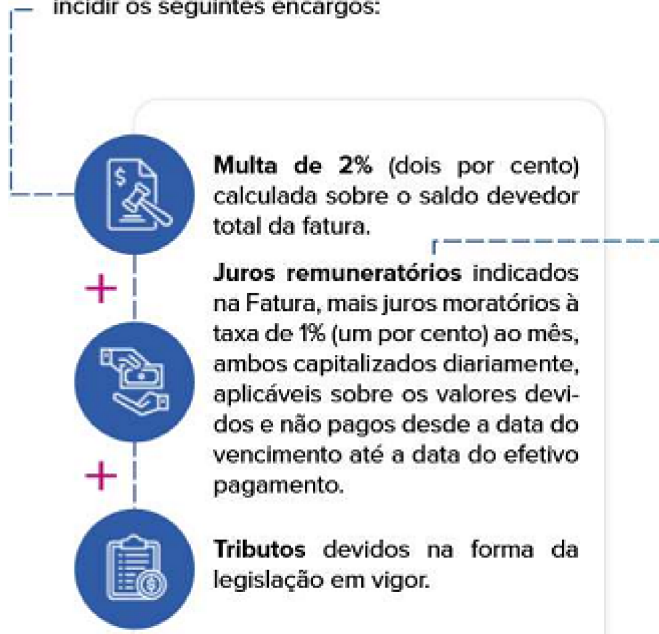
“A autora possui cartão de crédito da requerida que utiliza para fins de compras, mas no presente mês ao receber extrato para quitação das despesas relativas aos últimos 30 dias, observou que ocorreu a aplicação de anatocismo, por parte da requerida ... A unificação dos valores "principal" e "juros" para o fim de aplicação de novos juros conduz a um enriquecimento sem causa, porquanto propicia a capitalização de juros sobre o saldo devedor, hipótese vedada pelo ordenamento jurídico vigente” (fls. 2/3).

Por sua vez, nas razões recursais, assim se insurgiu:

“A questão em julgamento é aplicação dos juros remuneratórios acima do previsto no contrato existente ente as partes, assim é necessário demonstrar as cláusulas do contrato que foram juntadas pela recorrida à fls.237:

23. Atraso

23.1. Caso atrase o pagamento da Fatura, podem incidir os seguintes encargos:



A conclusão é óbvia, sendo aplicado juros remuneratórios de 1% ao mês, verifica-se que o pagamento ora em testilha fls.212, apresenta juros remuneratórios superiores à 10%, fato que contraria o próprio contrato juntada pela requerida” (fls. 271/272)

A questão não foi deduzida na inicial. E, a propósito, há diferença dos encargos. Os juros remuneratórios são os valores pagos ao credor pelo empréstimo de dinheiro, enquanto os juros moratórios são cobrados apenas quando do inadimplemento como forma de compensar o credor pelo período em que não recebeu o valor devido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O apelo ofende ao princípio da dialeticidade. Carece de admissibilidade. Não se adequa ao art. 1010, II e III, do CPC:

A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

Pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do apelo. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, com observância de que a autora goza da gratuidade processual (fls. 33).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR